



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 266515/24

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON

INTERESSADO: ALEXANDRE FELIPE KRUMMENAUER, ANDERSON LOFFI SCHMOELLER, BIANCA MARINA LAMB, CARLOS EDUARDO SZCZERBICKI, CHEILA BRAMBILLA FREIRE, EDSON CARLOS FORSTER, EDUARDO HENRIC LEOPOLD DE LIMA, EDUARDO PACKER, FABIO ALEXANDRE REGELMEIER, FERNANDO DOROCZ, KARMEM MARIANE LANG, MARCELO DA SILVA GOMES, QUELI FRANCIBEL KOSTY, RENATO CESAR SYPERRECK, RODRIGO RONEI HAHN, RONAN FARIAS FREIRE DE SOUZA, SERGIO LUIZ ULRICH, SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACÓRDÃO Nº 2898/25 - Primeira Câmara

Admissão de pessoal. Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Marechal Cândido Rondon. Concurso Público. Edital n.º 01/2024. 2. Legalidade e registro. 3. Determinações ao ente para que, nas futuras admissões que promover: (a) preveja no termo de referência e no edital de licitação, quando houver, exigências que permitam aferir a qualificação técnica da instituição a ser contratada, na forma do art. 18 da Lei n.º 14.133/21, e a existência de profissionais capacitados para a elaboração e avaliação das provas nas áreas de conhecimento atinentes aos cargos/empregos ofertados; (b) observe o § 2.º do art. 54 da Lei Estadual n.º 18.419/15 e as orientações do Supremo Tribunal Federal no que tange à forma de provimento das vagas reservadas às pessoas com deficiência, arredondando os números fracionados para cima, fixando o percentual mínimo de 5% e o máximo de 20% para a reserva de vagas, de modo que a primeira vaga a ser reservada aos deficientes seja a 5ª vaga e para que a próxima vaga prevista no presente certame para o cargo de Agente de Produção e Operação seja destinada a um candidato com deficiência.

RELATÓRIO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Trata-se de ADMISSÃO DE PESSOAL¹ promovida pelo Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Marechal Cândido Rondon em decorrência do Concurso Público regulamentado pelo Edital n.º 01/2024, referente ao provimento de cargos de Eletricista de Operação, Mecânico de Operação, Operador de Máquinas, Agente Administrativo, Agente Administrativo de Campo, Agente de Produção e Operação, Almoxarife, Técnico de Saneamento, Técnico Químico, Advogado, Analista de Informática, Contador, Engenheiro Civil e Químico².

2. No âmbito de Requerimento de Análise Técnica, nos termos previstos na Instrução Normativa n.º 142/18, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, mediante as Instruções n.º 5162/24-Fase 1 (peça 13) e n.º 7123/24-Fase 2 (peça 51), emitidas pelo Estagiário Marcelo Sottomaior Andrade Mockel e pelo Auditor de Controle Externo Wilmar da Costa Martins Junior, realizou a análise das Fases 1 e 2³. Esta última Instrução (peça 51) apontou as seguintes irregularidades:

III.II – DA REANÁLISE DA 1ª FASE

Tem em vista os apontamentos de possível irregularidade da Instrução n.º 5162/2024 - CAGE (peça 13), faz-se a reanálise após resposta da entidade. (Peça 22).

a) Faz-se necessária a indicação da formação de cada membro da comissão organizadora no SIAP, uma vez que lá somente consta o cargo

¹ Inicialmente formado como REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA, o feito foi reatuado para ADMISSÃO DE PESSOAL e a mim distribuído.

Art. 299-A. Os requerimentos estaduais e municipais de análise de admissão de pessoal, inativação, pensão e revisão de pensão e de proventos encaminhados por meio de sistema de atos de pessoal serão diretamente remetidos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para análise eletrônica. (Redação dada pela Resolução nº 64/2018) (...)

§ 5º Os atos considerados irregulares após a realização de diligências preliminares serão encaminhados para distribuição e regular processamento, nos termos do art. 333, I a V, deste Regimento Interno, quando passarão a receber instrução pela Coordenadoria de Gestão Estadual ou pela Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme o caso. (Redação dada pela Resolução nº 64/2018).

² Foram admitidos(as): ALEXANDRE FELIPE KRUMMENAUER, BIANCA MARINA LAMB, CARLOS EDUARDO SZCZERBICKI, CHEILA BRAMBILLA FREIRE, EDSON CARLOS FORSTER, EDUARDO HENRIC LEOPOLD DE LIMA, EDUARDO PACKER, FERNANDO DOROCZ, KARMEM MARIANE LANG, MARCELO DA SILVA GOMES, QUELI FRANCIBEL KOSTY, RENATO CESAR SYPERRECK, RODRIGO RONEI HAHN, RONAN FARIAS FREIRE DE SOUZA e SERGIO LUIZ ULRICH.

³ Tal análise consiste resumidamente em:

Fase 1 – Atos preparatórios iniciais; formação da comissão/banca examinadora, justificativa de abertura do certame e abertura da contratação da banca examinadora/dispensa/inexigibilidade (em caso de execução direta);

Fase 2 – Atos preparatórios finais: julgamento da licitação, apresentação do contrato firmado e demais comprovações da capacidade técnica da banca examinadora contratada (esta fase é dispensada em caso de execução direta por banca examinadora própria);

Fase 3 – Abertura do processo de seleção: publicação do edital de abertura do certame, com os requisitos previstos nas Instruções Normativas aplicáveis e demais comprovações de qualificação técnica da banca examinadora;

Fase 4 – Atos de admissão: edital de homologação das inscrições, divulgação do resultado final e convocação dos aprovados com as devidas comprovações exigidas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

exercido, para que então se possa aferir se a qualificação técnica e/ou profissional de cada qual é compatível com o certame de seleção de pessoal que se deseja realizar. Tal informação deveria ter sido consignada no ato de designação da comissão organizadora, anexado na peça "6", em atendimento ao princípio da publicidade e em obediência ao art. 11, inciso I, alínea 'a' da IN 142/2018.

Manifestação do jurisdicionado: "A análise técnica aponta como irregular a não indicação da formação de cada membro da comissão organizadora do concurso público. Neste sentido, conforme retificação da Resolução n.º 33/2024 em anexo (com diplomas), a composição da Comissão Organizadora, ficou assim constituída: a) Presidente: Raquel Patrícia Chiarani: Bacharel em Administração e especialização em Gestão Pública Municipal; b) Membros: Marcieli Robek: Bacharel em Administração e Especialização em Gestão Financeira e Controladoria; Gilson Scherer: Bacharel em Ciência da Computação; Roseli Weber: Licenciatura em História e especialização em Planejamento Municipal e Políticas Públicas." (fl. 2 peça 22).

Análise da CAGE: Verifica-se a indicação da formação dos membros da banca organizadora, **portanto o apontamento pode ser superado.**

b) Não há projeto básico/termo de referência ou nele não consta um ou mais requisitos: a) exigência de alocação de profissionais habilitados nas áreas de conhecimento dos cargos/empregos ofertados, para fins de elaboração e avaliação das provas.

Manifestação do jurisdicionado: "No tocante a esta suposta irregularidade, convém destacar que no termo de referência elaborado no item 5.1 Dos Requisitos da Contratação (página 24), faz-se referência ao item 8 do Estudo Técnico Preliminar. O Estudo Técnico Preliminar está no mesmo arquivo do Termo de Referência, e no item 8, m, II, a-13 (pagina 15) faz menção que as provas deverão ser elaboradas por profissionais comprovadamente habilitados, para as quais deverão ser consideradas as especificidades do cargo, tais como: nível de escolaridade, conteúdo programático, e atribuições e habilidades do cargo. No tocante a esta suposta irregularidade, convém destacar que o termo de referência elaborado levou em consideração consultas e diligências realizadas durante a etapa interna de elaboração do processo de dispensa de licitação, sendo considerados todos os elementos necessários para que a instituição que fosse contratada pudesse atender o objeto com presteza e eficiência. Neste sentido, portanto, requer-se seja considerada sanada também esta suposta irregularidade, haja vista estar demonstrado que o termo de referência elaborado revela-se idôneo e suficiente para seleção da proposta mais vantajosa." (fl. 3 peça 22).

Análise da CAGE: Em que pese a informação constar no estudo técnico preliminar, tal informação deveria estar presente também no termo de referência/projeto básico, portanto sugere-se ao final, a emissão de **recomendação** para que a entidade faça constar no projeto básico/termo de referência o seguinte requisito: a) exigência de alocação de profissionais habilitados nas áreas de conhecimento dos cargos/empregos ofertados, para fins de elaboração e avaliação das provas.

3. Por meio das Instruções n.º 7126/24-Fase 3 (peça 52), emitida pelo Estagiário Marcelo Sottomaior Andrade Mockel e pelo Auditor de Controle Externo Wilmar da Costa Martins Junior e n.º 9011/24-Fase 3 (peça 64), emitida pelo Estagiário Marcelo Sottomaior Andrade Mockel e pela Auditora de Controle Externo



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Danielle Aki Tanno Iamamura Niezer, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão procedeu à análise da fase 3.

4. A Coordenadoria de Atos de Pessoal, por meio da Instrução n.º 1331/25-Fase 4 (peça 82), subscrita pelo Estagiário Marcelo Sottomaior Andrade Mockel e pela Auditora de Controle Externo Danielle Aki Tanno Iamamura Niezer, realizou a análise da fase 4.

5. Uma vez identificadas irregularidades quanto à fase 4, oportunizou-se ao Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Marechal Cândido Rondon, representado por seu Diretor Executivo, senhor Fábio Alexandre Regelmeier, a apresentação de justificativas ou a adoção de medidas corretivas⁴.

6. A partir da resposta apresentada quanto às impropriedades referidas na fase 4, a Coordenadoria de Atos de Pessoal, mediante Instrução n.º 6780/25-Fase 4 (peça 90), subscrita pela Estagiária Juliana Blum Schiochetti e pela Auditora de Controle Externo Danielle Caroline Paludetto Pascuti, fez a seguinte apreciação:

III - DAS IRREGULARIDADES CONSTATADAS

Tendo em vista os apontamentos de possíveis irregularidades da Instrução n.º 1331/2025 – COAP (peça 82), faz-se a reanálise após resposta do Ente (peças 87-89).

- a) Os seguintes cargos/empregos ofertados não atenderam ao percentual mínimo de 5.00 % de reserva de vagas para pessoas com deficiência (Lei complementar 79/2011 do(a) MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON):

Manifestação do Jurisdicionado: “Em primeiro lugar, conforme a organizadora do Concurso Público, o Edital n.º 001/2024, de abertura do Concurso Público do SAAE, previu a oferta de 36 vagas no total. Sendo o percentual mínimo legal de reserva para PCDs de 5%, correspondendo a 1,8 vagas, tal valor foi arredondado para cima, totalizando duas vagas destinadas a candidatos PCDs, em observância ao entendimento do Supremo Tribunal Federal e às normativas aplicáveis. A tabela do Anexo VII do Edital de Abertura, portanto, prevê a aplicação desse percentual no número de vagas totais abertas no certame, uma vez que não é possível prever, no momento da publicação do edital, a evolução das nomeações por cargo após a homologação. Com base na lei e nos percentuais aplicados às 36 vagas, a interpretação dessa Comissão e da Administração do SAAE foi a de que a quinta vaga seria destinada a um candidato autodeclarado Pessoa Preta e Parda (10%) e a décima vaga para a Pessoa com

⁴ O Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Marechal Cândido Rondon apresentou resposta às peças 87-89.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Deficiência (5%).” “Fato é que a mencionada decisão do Supremo Tribunal Federal considera apenas a reserva de vagas para PCD, não considerando, como no caso em tela, a reserva de vagas para outras situações, como da reserva para pessoa preta ou parda (PPP). Assim, a mencionada decisão deve ser interpretada com reserva, não servindo de modo absoluto como parâmetro para o julgamento da questão em tela, uma vez que o contexto fático e jurídico é diverso, conforme demonstraremos adiante.” (fls. 1- 10, peça 89)

Análise da COAP: Em que pese a justificativa do Ente, informando que realizou a convocação de um candidato PPP na 5ª vaga e justificando o motivo para tal convocação, conforme mencionado na Instrução anterior, o entendimento do Supremo Tribunal Federal a primeira vaga em caso de reserva para deficientes físicos deve se dar na 5ª vaga.

Na prática, se a reserva ocorrer somente a partir de frações iguais ou superiores a 0,5, somente haverá reserva a partir da 10ª vaga, prejudicando o direito dos deficientes e tornando praticamente vazia a previsão, pois poucos cargos dos Entes municipais possuem acima de 10 vagas.

Assim, necessária a revisão da forma de chamamento dos portadores de deficiência, com retificação do Edital de abertura do concurso.

Quando o edital prevê 5%, as vagas a serem reservadas são a 5ª, a 21ª, a 41ª, a 61ª, etc...

Explicação, segundo mandado de segurança 27.710:

“Ocorre que, havendo uma única vaga original no concurso, 5% dela é 0,05 vaga. O art. 37, § 2º, do Decreto 3.298/99 obriga o arredondamento dessa fração para o primeiro número inteiro subsequente, o que dá 1. Mas 1 é 100% de uma vaga disponível; portanto, não há vagas para deficientes, dado o teto de 20% das vagas previsto no art. 5º, § 2º, da Lei 8.112/90.

Suponhamos, porém, que surja uma segunda vaga, como de fato ocorreu. Ora, é evidente que essa segunda vaga não pode ter seu cálculo realizado de forma independente, apenas porque, no aspecto temporal, há solução de continuidade entre as nomeações; trata-se do mesmo edital, mesmo concurso e da mesma lista de aprovados. Tal interpretação resta vedada por absurda, na medida em que ela redundaria na eterna repetição da contagem realizada acima, e da qual jamais resultaria a nomeação de um portador de deficiência, ainda que nomeados centenas de aprovados.

Portanto, considerando-se agora duas vagas no concurso, 5% é 0,1 vaga, que, arredondada para o primeiro número inteiro, dá 1. Mas 1 é 50% de duas vagas; portanto, ainda não há vagas para deficientes, dado o teto de 20%.

Surge uma terceira vaga. Agora, 5% é 0,15 vaga, que, arredondada para o primeiro número inteiro, dá 1. Mas 1 é aproximadamente 33,33 % de três vagas; portanto, não há vagas para deficientes, dado o teto de 20%.

Com a quarta vaga, 5% é 0,2 vaga, que, arredondada para o primeiro número inteiro, dá 1. Mas 1 é 25% de quatro vagas; portanto, ainda não há vagas para deficientes, dado o teto de 20%.

Na quinta vaga, tem-se que 5% é 0,25 vaga, que, arredondada para o primeiro número inteiro, dá 1. Ora, 1 é, justamente, 20% de cinco vagas; portanto, todas as regras legais se encontram, aqui, simultaneamente atendidas. A quinta vaga deve ser atribuída à lista especial, não à lista geral, porque atendidas todas as condições.

Embora essa constatação seja suficiente para os limites da controvérsia, proponho seguirmos um pouco adiante com a explanação casuística, o que clareará perfeitamente as condições de aplicação das regras legais, dentro dos moldes decorrentes da legislação e da previsão editalícia o que não impede, evidentemente, que outros concursos disciplinem a questão de forma ainda mais favorável à inclusão dos portadores de deficiência.

Dentro do que estipula o concurso em análise, portanto, na sexta vaga surgida, verifica-se que 5% é 0,3 vaga, o que, arredondada para o primeiro número inteiro, dá 1, o que equivale a aproximadamente 16,66 % de seis vagas. Como já houve o preenchimento de uma vaga pela lista especial, na nomeação da quinta posição, não há qualquer desrespeito à garantia constitucional (nos termos em que esta se encontra explicitada na legislação ordinária) e ao edital, com a nomeação de mais um candidato da lista geral.

O mesmo ocorrerá quanto à sétima (aproximadamente 14,28 % do total), oitava (12,5%), nona (aproximadamente 11,11 %), décima (10%), décima primeira (aproximadamente 9,09%), décima segunda (aproximadamente 8,33 %), décima terceira (aproximadamente 7,69 %),



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

décima quarta (aproximadamente 7,14%), décima quinta (aproximadamente 6,66 %), décima sexta (6,25%), décima sétima (aproximadamente 5,88%), décima oitava (aproximadamente 5,55%) décima nona (aproximadamente 5,26 %) e vigésima vagas (5%), quando se atinge o piso previsto no art. 37, § 1º, do Decreto 3.298/99. Nessas situações, a quinta nomeação a partir da lista especial justifica plenamente a nomeação de aprovados da lista geral.

Na vigésima primeira vaga, porém, tem-se que 5% delas representa 1,05 vaga. Aplicando-se a regra do arredondamento, ter-se-ão duas vagas previstas para a lista de deficientes físicos, que representam cerca de 9,52% de vinte e uma vagas. Portanto, esta vaga também deve ser ocupada pelo segundo colocado na lista especial (DJe de 4/9/14)."

Para atender a ordem de admissão das vagas reservadas à afrodescendentes cuja lei destina 10% da reserva, com arredondamento:

A 5ª admissão do cargo será ocupada por afrodescendente

15ª admissão do cargo será ocupada por afrodescendente

25ª admissão do cargo será ocupada por afrodescendente

35ª admissão do cargo será ocupada por afrodescendente

45ª admissão do cargo será ocupada por afrodescendente ... e assim por diante, nesta sequência

Deste modo, em caso de concorrência entre candidatos Pessoas com Deficiência (PcD) e afrodescendentes para a 5ª vaga, a reserva de vagas para PcD deve ser priorizada, pois é regulamentada por uma lei federal, que deve ser aplicada a todos os entes federativos em razão da competência concorrente prevista na Constituição Federal. Assim, o 5º admitido será um PcD e o 6º admitido será um afrodescendente. As próximas admissões para candidatos afrodescendentes seguirão a tabela estabelecida, portanto, a próxima vaga reservada para afrodescendentes será a 15ª.

Constituição Federal

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre: XIV - proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência;

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998) VIII - a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão;

Verifica-se que o primeiro candidato PcD convocado é o Sr. Gabriel Alfredo Correa Adam.

63	1	60,00	GABRIEL ALFREDO CORREA ADAM 086.720.509-16	Aguardando Convocação	☐
----	---	-------	---	--------------------------	--------------------------

Portanto, sugere-se DETERMINAÇÃO ao Ente, para que a próxima convocação realizada no presente certame para o cargo de Agente de Produção e Operação, seja realizada a convocação de candidato PcD.

7. Ao final, a unidade opinou pelo **registro** das admissões com a emissão de **recomendação e determinação** à entidade, remetendo os autos à Diretoria de Protocolo para reautuação e distribuição do processo, nos termos do artigo 299-A, § 5º, do Regimento Interno:

Diante do exposto, opina-se pelo registro das admissões do presente expediente com a emissão das seguintes recomendações/determinações ao



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Município para fins de registro pela CMEX e posterior acompanhamento por esta unidade nas futuras admissões:

RECOMENDAÇÃO para que a entidade faça constar no projeto básico/termo de referência o seguinte requisito: a) exigência de alocação de profissionais habilitados nas áreas de conhecimento dos cargos/empregos ofertados, para fins de elaboração e avaliação das provas. (peça 51)

DETERMINAÇÃO ao Ente, para que a próxima convocação realizada no presente certame para o cargo de Agente de Produção e Operação, seja realizada a convocação de candidato PcD.

8. Alterada a autuação do processo, de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA para ADMISSÃO DE PESSOAL, o feito foi a mim distribuído, conforme Termo à peça 91.

9. O Ministério Público de Contas, pelo Parecer n.º 584/25 (peça 94), da lavra da Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner, opina pelo “pelo **registro** das admissões, com a ressalva da irregularidade apontada, assim como pela **DETERMINAÇÃO** ao Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Marechal Cândido Rondon para que, na próxima convocação para o cargo de Agente de Produção e Operação, seja realizada a convocação de candidato PcD, conforme o entendimento consolidado e **RECOMENDAÇÃO** para que a entidade faça constar no projeto básico/termo de referência a exigência de alocação de profissionais habilitados nas áreas de conhecimento dos cargos/empregos ofertados, para fins de elaboração e avaliação das provas”.

FUNDAMENTAÇÃO E PROPOSTA DE VOTO

Acompanho o entendimento concordante da Coordenadoria de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas quanto à **legalidade e registro** da Admissão de Pessoal em tela.

2. No que tange à previsão de critérios que permitam aferir a qualificação técnica da instituição/empresa contratada para realizar o certame, embora a unidade técnica tenha sugerido a expedição de recomendação, a previsão



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

do art. 18 da Lei n.º 14.133/21 demonstra que a exigência tem natureza cogente, justificando a emissão de **determinação** para que a entidade:

- preveja no termo de referência e no edital de licitação, quando houver, exigências que permitam aferir a qualificação técnica da instituição a ser contratada, na forma do art. 18 da Lei 14.133/21, e a existência de profissionais capacitados para a elaboração e avaliação das provas nas áreas de conhecimento atinentes aos cargos/empregos ofertados.

3. No mais, o Edital n.º 01/2024 previu a oferta de 36 vagas no total, sendo o percentual mínimo legal de reserva para pessoas com deficiência de 5%. De acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, a primeira vaga a ser reservada aos deficientes deve ser a 5ª vaga, entretanto, a comissão de licitação destinou esta vaga a um candidato afrodescendente, nomeando o primeiro candidato com deficiência apenas na 10ª vaga. Ocorre que, conforme destacado pela unidade técnica, as vagas a serem reservadas para pessoas com deficiência são a 5ª, a 25ª, a 45ª, a 65ª e assim por diante, em razão do limite estabelecido pelo percentual máximo de 20%, conforme as legislações federal e estadual e a jurisprudência pátria.

4. Desse modo, considerando a necessidade de que a próxima vaga para o cargo de Agente de Produção e Operação seja destinada a um candidato com deficiência, considero prudente endossar, com adaptações, a proposta de emissão **determinação** para que a entidade, em suas futuras admissões:

- observe o § 2.º do art. 54 da Lei Estadual n.º 18.419/15 e as orientações do Supremo Tribunal Federal no que tange à forma de provimento das vagas reservadas às pessoas com deficiência, arredondando os números fracionados para cima, fixando o percentual mínimo de 5% e o máximo de 20% para a reserva de vagas, de modo que a primeira vaga a ser reservada aos deficientes seja a 5ª vaga e para que a próxima vaga prevista no presente certame para o cargo de Agente de Produção e Operação seja destinada a um candidato com deficiência.

5. De todo o exposto, proponho que esta Corte:

i) com fundamento no artigo 1º, IV, da Lei Complementar n.º 113/05, aprecie como legal e determine o registro da Admissão de Pessoal em tela;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ii) determine ao Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Marechal Cândido Rondon que, nos futuros certames:

a) preveja no termo de referência e no edital de licitação, quando houver, exigências que permitam aferir a qualificação técnica da instituição a ser contratada, na forma do art. 18 da Lei 14.133/21, e a existência de profissionais capacitados para a elaboração e avaliação das provas nas áreas de conhecimento atinentes aos cargos/empregos ofertados; e

b) observe o § 2.º do art. 54 da Lei Estadual n.º 18.419/15 e as orientações do Supremo Tribunal Federal no que tange à forma de provimento das vagas reservadas às pessoas com deficiência, arredondando os números fracionados para cima, fixando o percentual mínimo de 5% e o máximo de 20% para a reserva de vagas, de modo que a primeira vaga a ser reservada aos deficientes seja a 5ª vaga e para que a próxima vaga prevista no presente certame para o cargo de Agente de Produção e Operação seja destinada a um candidato com deficiência.

6. Certificado o trânsito em julgado da decisão, as determinações deverão ser anotadas pela Coordenadoria de Medidas Executórias, após o que, nos termos do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno, o processo estará encerrado, razão pela qual seus autos deverão ser encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo normativo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, em:

I) com fundamento no artigo 1º, IV, da Lei Complementar n.º 113/05⁵, apreciar como legal e determinar o registro da Admissão de Pessoal em tela;

II) determinar⁶ ao Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Marechal Cândido Rondon que, nos futuros certames:

a) preveja no termo de referência e no edital de licitação, quando houver, exigências que permitam aferir a qualificação técnica da instituição a ser contratada, na forma do art. 18 da Lei 14.133/21, e a existência de profissionais capacitados para a elaboração e avaliação das provas nas áreas de conhecimento atinentes aos cargos/empregos ofertados; e

b) observe o § 2.º do art. 54 da Lei Estadual n.º 18.419/15 e as orientações do Supremo Tribunal Federal no que tange à forma de provimento das vagas reservadas às pessoas com deficiência, arredondando os números fracionados para cima, fixando o percentual mínimo de 5% e o máximo de 20% para a reserva de vagas, de modo que a primeira vaga a ser reservada aos deficientes seja a 5ª vaga e para que a próxima vaga prevista no presente certame para o cargo de Agente de Produção e Operação seja destinada a um candidato com deficiência.

⁵ Art. 1º Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão constitucional de controle externo, com sede na Capital do Estado, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei (...)

IV – apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta ou indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no âmbito estadual e municipal, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a legalidade das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório;

⁶ O cumprimento das determinações deverá ser observado nos futuros processos de admissão da entidade, não constituindo óbice ao encerramento deste feito.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Certificado o trânsito em julgado da decisão, as determinações deverão ser anotadas pela Coordenadoria de Medidas Executórias, após o que, nos termos do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno⁷, o processo estará encerrado, razão pela qual seus autos deverão ser encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII⁸, do mesmo normativo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 16 de outubro de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 18.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator

IVAN LELIS BONILHA
Presidente

⁷ Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

⁸ Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010) (...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;